Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

DETERMINA TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NAS FILAS DAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Ficam as agencias lotéricas, no âmbito do Município de Canoinhas, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento;

I - até 10 (dez) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias que antecederem o sorteio de prêmios com valores elevados, assim considerados aqueles acima de dez milhões de Ufirs.

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção dos ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. É desejável que o estabelecimento disponibilize senha com hora de chegada e de atendimento dos usuíos.

Art. 4º As agencias lotéricas tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, para adaptarem às suas disposições.

Art. 5º A presente Lei deverá se mantida afixada em todas as agências

lotéricas, em lugar visível ao público.

Art. 6° - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições;

a) pelo não cumprimento do disposto no Art. 2°:

I – Advertência formal;

II - Multa de 200 (duzentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referencia;

III - Multa de 400 (quatrocentas) UFIRS - Unidades Fiscais de Referência, até a 5° reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5° (quinta) reincidência mensal.

b) pelo não cumprimento do Art. 5°:

I - Advertência;

II - Multa de 100 (cem) UFIRs - Unidades Fiscais de Referencia, e

III - Multa de 200 (duzentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referencia, nos casos de reincidências.

Art. 7° - As denúncias deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a quem caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 10 de agosto de 2015.

Luiz Alberto Rincoski Faria
Prefeito

Osmar Oleskovicz
Vereador Autor

FUNDAMENTAÇÃO

Temos recebido inúmeras queixas referentes a demora excessiva no atendimento, além de filas que muitas vezes chegam até as calçadas dos estabelecimentos.

Também falta local para espera sentado, bem como não há disponibilidade de água e muito menos de sanitários.